



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº ⁰⁶² /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05.11.2012
182ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/596/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715978
AUTUANTE: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, decorrente do não recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias, amparada pelo regime de *Drawback*. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base nos disposto nos arts. 73, 74, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97; e no art. 6º, da Lei nº 12.670/96 e art. 4º da Instrução Normativa nº 21/1995. Penalidade: art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa Autuada de deixar de recolher o ICMS devido na operação de importação amparada pelo regime de *Drawback*, em virtude de não ter comprovado a implementação das condições necessárias à obtenção do referido benefício, nos termos da legislação que regulamenta o assunto.

A importação referida apóia-se na Declaração de Importação nº 06/0699312-0. Os valores da autuação são:

BASE DE CÁLCULO	R\$351.590,61
ICMS	R\$59.770,40
MULTA	R\$29.885,20
TOTAL	R\$89.655,60

O autuante indicou como dispositivos infringidos, os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade fixada no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos:

Informações Complementares;
Ordem de Serviço nº 2007.28322 (fls. 08);
Termo de Início de Fiscalização nº 2007.24965 (fls. 09);
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.29713 (fls. 10);
Termo de Exoneração do ICMS À Importação (Drawback) (fls. 11);
Consulta à Declaração de Importação (fls. 13/26)
Defesa Tempestiva (fls. 32/37)

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 29, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 32/37), requerendo a improcedência do feito fiscal, uma vez obteve Mandado Judicial para fins da liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 45 a 52, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em face de que restou constatado que, de fato, a empresa autuada usufruiu o benefício do "drawback", sem, contudo, satisfazer as condições exigidas pela legislação tributária, não havendo, por conseguinte, efetuando o recolhimento do ICMS devido na operação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, no qual reforça os argumentos da impugnação, e requer, ao final, a suspensão do processo administrativo até a decisão de mérito no Mandado de Segurança interposto e/ou quando esgotados os recursos judiciais cabíveis.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 139/2012, manifestou-se, às fls. 73/78, pelo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento, ratificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 79.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$59.770,40 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos), devidos na importação de mercadorias amparada pelo regime de "drawback", não comprovado, nos termos da legislação indicada nas Informações Complementares ao Auto de Infração.



O Consultor Tributário esclareceu, faticamente, a questão da decisão liminar obtida pelo autuado visando a liberação das mercadorias retidas. Ocorre que o mesmo não obteve o Termo de Exoneração do Recolhimento do ICMS, necessário à retirada das mercadorias das dependências do Fisco Estadual, face à existência de débitos tributários em nome da autuada, tudo nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa nº 21/95. Desta forma, objetivando seus direitos líquidos e certos impetrou Mandado de Segurança e obteve a medida liminar necessária e suficiente para atender a seus objetivos imediatos, ou seja, a liberação da mercadoria.

O Consultor, em seu parecer, ressaltou a situação de que, mesmo que a decisão liminar em Mandado de Segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), não suspende sua formalização, ou seja, os efeitos da liminar não paralisam o aperfeiçoamento do lançamento ora em análise.

Ademais, a presente lide não comporta maiores comentários, uma vez que restou comprovado que o contribuinte, de fato, não atendeu as condições exigidas pela legislação específicas – Convênio ICMS 27, de 13.09.90, no qual foram estatuídas as regras de concessão de isenção do ICMS, nas operações de importação amparadas pelo regime de *drawback*, bem como nos arts. 6º e 7º, do Decreto nº 24.569/97.

Desta forma, decido pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal em pauta, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670, que prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

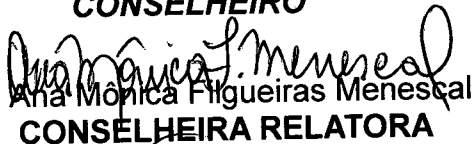
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Fleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO